



FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/11/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Com a presença do Vereador Ari Friedenbach, declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa realiza no ano de 2016, tendo, por objetivo, expor e debater os seguintes projetos: PL 271/2016, do Executivo, que define a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como dispõe sobre a sua caracterização e aplicação de multas aos infratores; e 272/2016, também do Executivo, que expõe sobre a compensação de créditos tributários, com débitos tributários, na forma e nas condições que especifica.

Informo que essa reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, *links* TV Câmara, Auditórios *on line*.

Há um orador inscrito, Sr. Rafael Barbosa de Souza, diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários da Subsecretaria da Receita Municipal, que usará a palavra para explicar os dois projetos aqui em pauta.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores e senhores que nos veem presencialmente ou por transmissão, boa tarde. Sou diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários da Subsecretaria da Receita Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Hoje tenho a honra de defender, perante a essa egrégia comissão, o PL 271/2016, de autoria do Poder Executivo, que estabelece, no rol das infrações à Administração Tributária, legislação tributária.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – O senhor fala primeiro de um projeto e depois de outro. Depois vamos votar os projetos.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – O PL 271/16 estabelece a omissão de receita. A omissão de receita é entendida como o comportamento doloso do contribuinte ou o comportamento ativo pelo contribuinte, por uma ação ou por uma omissão, este contribuinte deixa de informar à administração tributária valores ou elementos relativos à sua vida econômica, e tal ação ou omissão resulta na diminuição da base de cálculo de tributo de

competência do Município.

A omissão de receita é frequentemente encontrada em casos de fiscalização tributária por meio dos agentes de fiscalização da Subsecretaria da Receita Municipal. Todavia, no âmbito das operações fiscais, hoje os agentes não podem punir ou não podem sancionar este comportamento do contribuinte em razão da ausência de previsão legal. Para tanto, lembrando que em razão de expressa disposição da legislação tributária nacional, a infração e penalidade tributária só podem ser definidas por meio de leis.

Portanto, o projeto de lei cumpre com relevante interesse público na medida em que aumentará a eficiência e a eficácia das ações de fiscalização tributária no âmbito deste Município, permitindo que os agentes de fiscalização sancionem com multa este comportamento do contribuinte, sem prejuízo de outras ações já enquadradas na lei, bem como aumentará o “*sancionamento*” a este comportamento, que é dotado de grande reprobabilidade social, haja vista que impacta negativamente na arrecadação municipal, diminuindo o número de recursos disponíveis para consecução das políticas públicas do Município, bem como penaliza, de forma reflexa, os contribuintes que cumprem com as suas obrigações tributárias, que declaram adequadamente à receita municipal as suas informações financeiras relevantes, haja vista que em razão da sonegação tributária, muitas vezes, ocorre transferência da carga tributária aos contribuintes que cumprem com a legislação.

Portanto, revestida está, no entendimento da Secretaria de Finanças, essa proposta de relevante interesse público em razão do que, em nome da Secretaria, propugno aos nobres Vereadores a sua aprovação.

Sr. Presidente, muito obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado, Rafael.

Não havendo inscritos, pergunto ao Vereador Ari Friedenbach se quer fazer algum questionamento. (Pausa) Como não há inscritos, dou então por encerrada a audiência pública do PL 271/16.

Passo ao próximo item, PL 272/16. Tem a palavra o Sr. Rafael.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUSA – Sras. e Srs. Vereadores, mais uma vez boa tarde. Passo agora a manifestar-me, em nome da Secretaria de Finanças, acerca do PL 272/2016, também de autoria do Poder Executivo, o qual altera a legislação tributária do município de São Paulo para prever a possibilidade da compensação de ofício de valores devidos a contribuintes em razão do pagamento indevido ou a maior de tributos com débitos tributários desses mesmos contribuintes em face da Municipalidade.

O interesse público desse projeto se revela, haja vista que no ano de 2015, de acordo com estudos da Subsecretaria do Tesouro Municipal, da Secretaria de Finanças, um valor aproximado de 76 milhões de reais foi devolvido aos contribuintes a título de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, inclusive para muitos contribuintes que tinham, no momento da restituição, débitos para com a Municipalidade.

Dessa forma, entende a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que não se mostra adequado, do ponto de vista da eficiência administrativa, assim como não condizente com o interesse público, a restituição de valores pagos indevidamente ou a maior para contribuintes que simultaneamente sejam devedores da Municipalidade, sejam devedores do Fisco Municipal.

Além de diminuir o volume de recursos disponíveis à Administração para consecução de suas políticas públicas, o atual processo pelo qual simultaneamente se restitui ao contribuinte devedor e então se cobra do contribuinte devedor gera duplicidade de processos e procedimentos administrativos, aumentando o custo administrativo do Fisco Municipal, desviando os agentes de fiscalização e os auditores fiscais que compõem a Administração Tributária de suas atividades fins, obrigando-os a analisar processos de restituição e posteriormente a realizar, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, ações de cobrança.

Dessa forma, seja porque aumentará o volume de recursos disponíveis à

Municipalidade por meio da diminuição do valor repassado ou do valor que sai dos cofres públicos em favor – reitere-se – de contribuintes inadimplentes com o Fisco; e também porque diminuirá o custo administrativo, diminuirá o volume de processos administrativos em tramitação e aumentará a eficiência das ações da Administração Tributária, entende a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que o projeto apresentado reveste-se de inegável interesse público pelo que, mais uma vez, propugna por sua aprovação pelos nobres Vereadores na forma do substitutivo apresentado por esta Egrégia Comissão.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado, Rafael. Este é o último item da pauta. Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 272/2016 e também a presente reunião. Muito obrigado a todos.
